

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/2329 DA COMISSÃO****de 14 de dezembro de 2017****que altera e retifica o Regulamento (CE) n.º 1235/2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 33.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 38.º, alínea d),

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão <sup>(2)</sup> estabelece a lista de países terceiros cujos sistemas de produção e medidas de controlo da produção biológica de produtos agrícolas são reconhecidos como equivalentes aos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 834/2007.
- (2) De acordo com as informações prestadas pela Costa Rica, os nomes dos organismos de controlo «Kiwa BCS Öko-Garantie GmbH», «Control Union Certifications» e «Primus lab» foram alterados para «Kiwa BCS Costa Rica Limitada», «Control Union Perú» e «PrimusLabs.com CR S.A.», respetivamente. A Costa Rica também informou a Comissão de que o «Servicio Fitosanitario del Estado, Ministerio de Agricultura y Ganadería» deixou de ser reconhecido como organismo de controlo e de que os outros organismos de controlo são os organismos de certificação que emitem certificados e não o Ministério da Agricultura.
- (3) O Japão informou a Comissão de que as suas autoridades competentes tinham acrescentado dois organismos de controlo, a saber a «Japan Food Research Laboratories» e a «Leafearth Company», à lista dos organismos de controlo por si reconhecidos, e de que os nomes «Bureau Veritas Japan, Inc.» e «Hyogo prefectural Organic Agriculture Society (HOAS)» e o endereço Internet da «Organic Certification Association» tinham sido alterados.
- (4) De acordo com as informações prestadas pela Nova Zelândia, o endereço eletrónico da autoridade competente foi alterado.
- (5) A República da Coreia informou a Comissão de que a sua autoridade competente tinha acrescentado o organismo de controlo «Industry-Academic Cooperation Foundation, SCNU» à lista de organismos de controlo por ela reconhecidos.
- (6) O prazo da inclusão da República da Coreia na lista estabelecida no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 expira em 31 de janeiro de 2018. Dado que este país continua a satisfazer as condições fixadas no artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 834/2007, a inclusão deve ser prolongada por um período indeterminado.
- (7) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 contém a lista das autoridades e dos organismos de controlo competentes para a realização de controlos e a emissão de certificados em países terceiros para efeitos de equivalência.
- (8) O prazo de validade do reconhecimento, em conformidade com o artigo 33.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 834/2007, dos organismos de controlo incluídos no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 termina em 30 de junho de 2018. Com base nos resultados da supervisão permanente efetuada pela Comissão, o reconhecimento desses organismos de controlo deverá ser prorrogado até 30 de junho de 2021.
- (9) A «Albinspekt» notificou a Comissão da sua mudança de endereço.

<sup>(1)</sup> JO L 189 de 20.7.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão, de 8 de dezembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros (JO L 334 de 12.12.2008, p. 25).

- (10) A Comissão recebeu e examinou um pedido da «BAŞAK Ekolojik Ürünler Kontrol ve Sertifikasyon Hizmetleri Tic. Ltd.» no sentido da sua inclusão na lista do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008. Com base nas informações recebidas, a Comissão concluiu que se justifica o reconhecimento da «BAŞAK Ekolojik Ürünler Kontrol ve Sertifikasyon Hizmetleri Tic. Ltd.» para as categorias de produtos A e D relativamente à Turquia.
- (11) A Comissão recebeu e examinou um pedido da «BIOCert Indonesia» no sentido da sua inclusão na lista do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008. Com base nas informações recebidas, a Comissão concluiu que se justifica o reconhecimento da «BIOCert Indonesia» para as categorias de produtos A e D relativamente à Indonésia.
- (12) A Comissão recebeu e examinou um pedido da «bio.inspecta AG» no sentido da alteração das suas especificações. Com base nas informações recebidas, a Comissão concluiu que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para as categorias de produtos A e D relativamente ao Afeganistão, China e Nepal.
- (13) A inclusão da «Bolicert Ltd» na lista constante do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 foi suspensa pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/1473 da Comissão<sup>(1)</sup>. A fim de levantar a suspensão temporária, a Comissão convidou a «Bolicert Ltd» a apresentar um certificado de acreditação válido emitido pelo IOAS (o organismo de acreditação da «Bolicert Ltd») e a tomar medidas corretivas adequadas e atempadas em conformidade com os requisitos do Regulamento (CE) n.º 834/2007. O IOAS informou a Comissão de que tinha decidido levantar a suspensão dado ter recebido informações satisfatórias sobre as medidas corretivas tomadas pela «Bolicert Ltd». Com base nessas informações, a Comissão concluiu que se justifica incluir novamente a «Bolicert Ltd» no anexo IV, nas mesmas condições do que antes da suspensão.
- (14) A Comissão recebeu e examinou um pedido da «CCPB Srl» no sentido da alteração das suas especificações. Com base nas informações recebidas, a Comissão concluiu que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para as categorias de produtos A, B, D, E e F à Albânia, Argélia, Emirados Árabes Unidos e África do Sul, para a categoria de produtos A ao Uganda, para as categorias de produtos A e D ao Afeganistão, Arménia, Etiópia, Gana, Nigéria, Senegal e Usbequistão, para as categorias de produtos A, D e E à Bielorrússia, Cazaquistão, Moldávia, Rússia, Sérvia, Tailândia, Tajiquistão e Turquemenistão, para as categorias de produtos A, B, D e E ao Azerbaijão, Quirguistão e Ucrânia, para as categorias de produtos A, B e D ao Catar e para a categoria de produtos D à Tunísia.
- (15) A Comissão recebeu e examinou um pedido da «Control Union Certifications», no sentido da alteração das suas especificações. Com base nas informações recebidas, a Comissão concluiu que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para as categorias de produtos A, B, C, D, E e F ao Brunei, Ilhas Cook, Polinésia Francesa, Geórgia, Granada, Guiana, Jordânia, Koweit, Líbano, Papua-Nova Guiné, São Tomé e Príncipe, Seicheles, Tajiquistão, Turquemenistão e Venezuela, para as categorias de produtos B, C, D (vinho) e E à Austrália, para as categorias de produtos C e E à Nova Zelândia, para a categoria de produtos B a Tonga e à Tunísia e para a categoria de produtos F a Tuvalu.
- (16) A Comissão recebeu e examinou um pedido da «Ecocert SA» no sentido da alteração das suas especificações. Com base nas informações recebidas, a Comissão concluiu que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para as categorias de produtos D (vinho) e E à Argentina, alargar o reconhecimento no que se refere ao Japão, Quirguistão e Zimbabué para a categoria de produtos B, o reconhecimento à Geórgia e a Moçambique para a categoria de produtos E e o reconhecimento ao Paraguai e Uruguai para a categoria de produtos F.
- (17) A Comissão recebeu e examinou um pedido da «Florida Certified Organic Growers and Consumers, Inc. (FOG), DBA as Quality Certification Services (QCS)» no sentido da alteração das suas especificações. Com base nas informações recebidas, a Comissão concluiu que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para as categorias de produtos A e D à Bolívia, Colômbia e Laos, para as categorias de produtos A, C, D e E ao Chile, para a categoria de produtos D à Costa Rica e para as categorias de produtos C e D (produtos da aquicultura transformados) aos Estados Unidos.
- (18) A «IMOSwiss AG» informou a Comissão de que, em 1 de janeiro de 2018, cessará as atividades de certificação em todos os países terceiros relativamente aos quais é reconhecida, pelo que deverá deixar de constar da lista do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 a partir dessa data.
- (19) A «Kiwa BCS Öko-Garantie GmbH» comunicou à Comissão a alteração do seu endereço Internet.

<sup>(1)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2017/1473 da Comissão, de 14 de agosto de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 1235/2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros (JO L 210 de 15.8.2017, p. 4).

- (20) A Comissão recebeu e examinou um pedido da «Letis S.A.», de alteração das suas especificações. Com base nas informações recebidas, a Comissão concluiu que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para as categorias de produtos A e D ao Afeganistão, Etiópia, Irão, Cazaquistão, Moldávia, Paquistão, Rússia, Tajiquistão, Turquia e Ucrânia.
- (21) A «Organic agriculture certification Thailand» notificou a Comissão da alteração do seu nome para «Organic Agriculture Certification Thailand (ACT)» e da alteração do seu endereço.
- (22) A Comissão recebeu e examinou um pedido do «Organic Control System», de alteração das suas especificações. Com base nas informações recebidas, a Comissão concluiu que, para as categorias de produtos A e D, se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento à Bósnia-Herzegovina.
- (23) A Comissão recebeu e examinou um pedido da «Organic Standard» de alteração das suas especificações. Com base nas informações recebidas, a Comissão concluiu que se justifica alargar o reconhecimento ao Cazaquistão, Quirguistão, Moldávia e Rússia para a categoria de produtos B e para o vinho.
- (24) A Comissão recebeu e examinou um pedido da «Organska Kontrola» no sentido da alteração das suas especificações. Com base nas informações recebidas, a Comissão concluiu que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para as categorias de produtos A e D ao Kosovo <sup>(1)</sup>.
- (25) A Comissão recebeu e examinou um pedido da «ORSER» de alteração das suas especificações. Com base nas informações recebidas, a Comissão concluiu que se justifica alargar o âmbito geográfico do seu reconhecimento para as categorias de produtos A e D ao Azerbaijão, Bósnia-Herzegovina, Geórgia, Irão, Cazaquistão, Quirguistão e Nepal.
- (26) A Comissão recebeu e examinou um pedido do «Servicio de Certificación CAEE S.L.U.» no sentido da sua inclusão na lista do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008. Com base nas informações recebidas, a Comissão concluiu que se justifica o reconhecimento do «Servicio de Certificación CAEE S.L.U.» para as categorias de produtos A e D no que respeita à Bolívia, Equador, México, Marrocos, Peru e Turquia.
- (27) A Comissão recebeu e examinou um pedido da «Tse-Xin Organic Certification Corporation» no sentido da sua inclusão na lista do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008. Com base nas informações recebidas, a Comissão concluiu que se justifica o reconhecimento da «Tse-Xin Organic Certification Corporation» para as categorias de produtos A e D relativamente a Taiwan.
- (28) O organismo de acreditação DAkkS, no domínio da agricultura biológica, informou a Comissão de que decidiu suspender a sua acreditação do «Egyptian Center Of Organic Agriculture (ECO)». Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, a Comissão pode, em qualquer momento, à luz de informações recebidas ou sempre que um organismo de controlo não tenha fornecido as informações exigidas, suspender a inclusão de um organismo na lista do anexo IV do regulamento. O «Egyptian Center Of Organic Agriculture (ECO)» foi convidado pela Comissão a apresentar um certificado de acreditação válido e a tomar medidas corretivas adequadas e atempadas em conformidade com os requisitos do Regulamento (CE) n.º 834/2007, não tendo apresentado uma resposta satisfatória no prazo fixado. A inclusão da «Egyptian Center of Organic Agriculture (ECO)» no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 deve, por conseguinte, ser suspensa até que sejam fornecidas informações satisfatórias.
- (29) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/872 da Comissão <sup>(\*)</sup>, inclui a «IMOCert Latinoamérica Ltda» enquanto organismo de controlo reconhecido para as categorias de produtos A e B relativamente à Argentina e para a categoria de produtos A em relação à Costa Rica. De acordo com o artigo 10.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, uma vez que a Argentina e a Costa Rica são enumeradas no anexo III do mesmo regulamento para as categorias de produtos A e B e para a categoria de produtos A, respetivamente, a «IMOCert Latinoamérica Ltda» não podia ter ser reconhecida relativamente a esses países para essas categorias de produtos no anexo IV daquele regulamento. O reconhecimento para essas categorias de produtos no que respeita a esses países deve, por conseguinte, ser suprimido. A «IMOCert Latinoamérica Ltda» tinha sido convidada pela Comissão a não certificar produtos abrangidos por essas categorias de produtos com base na referência errada a essas categorias de produtos no que respeita à Argentina e à Costa Rica.

<sup>(1)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2017/872 da Comissão, de 22 de maio de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 1235/2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros (JO L 134 de 23.5.2017, p. 6).

<sup>(\*)</sup> Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e é conforme com a Resolução 1244/1999 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

- (30) O anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/1842 da Comissão <sup>(1)</sup>, contém o novo modelo do certificado de inspeção para importação de produtos biológicos, ao abrigo do sistema de certificação eletrónica, referido no artigo 13.º, n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 1235/2008. No anexo, a nota correspondente à casa 12 do certificado faz erroneamente referência à casa 24, em vez da casa 21. Este erro deve ser corrigido.
- (31) Os anexos III, IV e VI do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 devem, pois, ser alterados e retificados em conformidade.
- (32) A supressão da «IMOCert Latinoamérica Ltda» deve aplicar-se, retroativamente, a partir da data de entrada em vigor do Regulamento de Execução (UE) 2017/872, e a da «IMOSwiss AG» a partir de 1 de janeiro de 2018.
- (33) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Produção Biológica,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1235/2008 é alterado do seguinte modo:

- 1) O anexo III é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.
- 2) O anexo IV é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.
- 3) O anexo V é retificado em conformidade com o anexo III do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O ponto 12 do anexo II é aplicável a partir de 12 de junho de 2017.

O ponto 13 do anexo II é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2018.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de dezembro de 2017.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

<sup>(1)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2016/1842 da Comissão, de 14 de outubro de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 1235/2008 no que diz respeito ao certificado de inspeção eletrónico de produtos biológicos importados e de outros elementos e Regulamento (CE) n.º 889/2008 no que diz respeito aos requisitos aplicáveis a produtos biológicos transformados ou conservados e a transmissão de informações (JO L 282 de 19.10.2016, p. 19).

## ANEXO I

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 é alterado do seguinte modo:

1) A entrada relativa à **Costa Rica** é alterada como segue:

a) no ponto 5, a linha relativa ao número de código CR-BIO-001 é suprimida e as linhas relativas aos números de código CR-BIO-002, CR-BIO-004 e CR-BIO-006 são substituídas pelo seguinte:

«CR-BIO-002	Kiwa BCS Costa Rica Limitada	www.kiwa.lat
CR-BIO-004	Control Union Perú	www.cuperu.com
CR-BIO-006	PrimusLabs.com CR S.A.	www.primusauditingops.com»

b) O ponto 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Organismos emissores de certificados: os indicados no ponto 5.»

2) Na entrada relativa ao **Japão**, o ponto 5 é alterado do seguinte modo:

a) As linhas relativas aos números de código JP-BIO-001, JP-BIO-007 e JP-BIO-018 são substituídas pelo seguinte:

«JP-BIO-001	Hyogo prefectural Organic Agriculture Society, HOAS	www.hyoyuken.org
JP-BIO-007	Bureau Veritas Japan Co., Ltd	http://certification.bureauveritas.jp/cer-business/jas/nintei_list.html
JP-BIO-018	Organic Certification Association	http://yuukinin.org/index.html»

b) São aditadas as seguintes linhas:

«JP-BIO-036	Japan Food Research Laboratories	http://www.jfrr.or.jp/jas.html
JP-BIO-037	Leafearth Company	http://www.leafearth.jp/»

3) Na entrada relativa à **Nova Zelândia**, o ponto 4 é substituído pelo seguinte:

«4. Autoridade competente: Ministry for Primary Industries (MPI)

http://www.mpi.govt.nz/exporting/food/organics/»

4) A entrada relativa à **República da Coreia** é alterada do seguinte modo:

a) No ponto 5, é aditada a seguinte linha:

«KR-ORG-024	Industry-Academic Cooperation Foundation, SCNU	http://siacf.scnu.ac.kr/web/siacf/home»
-------------	--	---

b) O ponto 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. **Prazo da inclusão na lista:** não especificado.»

## ANEXO II

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 é alterado e retificado do seguinte modo:

- 1) Em todo o anexo, no ponto 5 de todas as entradas, a data de «30 de junho de 2018» é substituída por «30 de junho de 2021».
- 2) Na entrada relativa à «**Albinspekt**», o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:
  - «1. Endereço: «Rr. Kavajes», Nd.132, Hy.9, Kati 8, Ap.43 (Perballe pallatit me shigjeta), Tirana, Albânia»
- 3) A seguir à entrada relativa à «**Balkan Biocert Skopje**», é inserida a seguinte nova entrada:

«**BAŞAK Ekolojik Ürünler Kontrol ve Sertifikasyon Hizmetleri Tic. Ltd.**»

1. Endereço: Atatürk Mahallesi 1014 Sokak No:9/5, 35920 Selçuk- ZMR, Turquia
2. Endereço Internet: <http://basakekolojik.com.tr>
3. Números de código, países terceiros e categorias de produtos em causa:

Número de código	País terceiro	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
TU-BIO-175	Turquia	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: produtos em conversão e vinho.
  5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2021».
- 4) A seguir à entrada relativa à «**Bioagricert S.r.l.**», é inserida a seguinte nova entrada:

«**BIOCert Indonesia**»

1. Endereço: Jl. Perdana Raya Budi Agung Ruko A1 Cimanggu Residence, 16165 Bogor, Indonésia
2. Endereço Internet: <http://www.biocert.co.id>
3. Números de código, países terceiros e categorias de produtos em causa:

Número de código	País terceiro	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
ID-BIO-176	Indonésia	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: produtos em conversão e vinho.
  5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2021».
- 5) Na entrada relativa à «**Bio.inspecta AG**», no ponto 3, são aditadas as seguintes linhas, por ordem de números de código:

«AF-BIO-161	Afganistão	x	—	—	x	—	—
CN-BIO-161	China	x	—	—	x	—	—
NP-BIO-161	Nepal	x	—	—	x	—	—»

6) A seguir à entrada relativa à «**Bio Latina Certificadora**», é inserida a seguinte nova entrada:

«**Bolicert Ltd**»

1. Endereço: Street Colon 756, floor 2, office 2A, Edif. Valdivia Casilla 13030, La Paz, Bolívia

2. Endereço Internet: <http://www.bolicert.org>

3. Números de código, países terceiros e categorias de produtos em causa:

Número de código	País terceiro	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
BO-BIO-126	Bolívia	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: produtos em conversão e vinho.

5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2021.»

7) Na entrada relativa à «**CCPB Srl**»:

a) No ponto 3, são aditadas as seguintes linhas, por ordem de números de código:

«AE-BIO-102	Emirados Árabes Unidos	x	x	—	x	x	x
AF-BIO-102	Afeganistão	x	—	—	x	—	—
AL-BIO-102	Albânia	x	x	—	x	x	x
AM-BIO-102	Arménia	x	—	—	x	—	—
AZ-BIO-102	Azerbaijão	x	x	—	x	x	—
BY-BIO-102	Bielorrússia	x	—	—	x	x	—
DZ-BIO-102	Argélia	x	x	—	x	x	x
ET-BIO-102	Etiópia	x	—	—	x	—	—
GH-BIO-102	Gana	x	—	—	x	—	—
KG-BIO-102	Quirguistão	x	x	—	x	x	—
KZ-BIO-102	Cazaquistão	x	—	—	x	x	—
MD-BIO-102	Moldávia	x	—	—	x	x	—
NG-BIO-102	Nigéria	x	—	—	x	—	—
QA-BIO-102	Catar	x	x	—	x	—	—
RS-BIO-102	Sérvia	x	—	—	x	x	—
RU-BIO-102	Rússia	x	—	—	x	x	—
SN-BIO-102	Senegal	x	—	—	x	—	—
TH-BIO-102	Tailândia	x	—	—	x	x	—
TJ-BIO-102	Tajiquistão	x	—	—	x	x	—
TM-BIO-102	Turquemenistão	x	—	—	x	x	—

UA-BIO-102	Ucrânia	x	x	—	x	x	—
UG-BIO-102	Uganda	x	—	—	—	—	—
UZ-BIO-102	Usbequistão	x	—	—	x	—	—
ZA-BIO-102	África do Sul	x	x	—	x	x	x»

b) Na linha relativa à Tunísia, é aditada uma cruz na coluna D.

c) O ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Exceções: produtos em conversão e produtos abrangidos pelo anexo III.»

8) A entrada relativa à «**Control Union Certifications**» é alterada do seguinte modo:

a) No ponto 3, são inseridas as seguintes linhas, por ordem de números de código:

«AU-BIO-149	Austrália	—	x	x	x	x	—
BN-BIO-149	Brunei	x	x	x	x	x	x
CK-BIO-149	Ilhas Cook	x	x	x	x	x	x
GD-BIO-149	Granada	x	x	x	x	x	x
GE-BIO-149	Geórgia	x	x	x	x	x	x
GY-BIO-149	Guiana	x	x	x	x	x	x
JO-BIO-149	Jordânia	x	x	x	x	x	x
KW-BIO-149	Koweit	x	x	x	x	x	x
LB-BIO-149	Líbano	x	x	x	x	x	x
NZ-BIO-149	Nova Zelândia	—	—	x	—	x	—
PF-BIO-149	Polinésia Francesa	x	x	x	x	x	x
PG-BIO-149	Papua-Nova Guiné	x	x	x	x	x	x
SC-BIO-149	Seicheles	x	x	x	x	x	x
ST-BIO-149	São Tomé e Príncipe	x	x	x	x	x	x
TJ-BIO-149	Tajiquistão	x	x	x	x	x	x
TM-BIO-149	Turquemenistão	x	x	x	x	x	x
TN-BIO-149	Tunísia	—	x	—	—	—	—
TO-BIO-149	Tonga	—	x	—	—	—	—
TV-BIO-149	Tuvalu	—	—	—	—	—	x
VE-BIO-149	Venezuela	x	x	x	x	x	x»

b) O ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Exceções: produtos em conversão e produtos abrangidos pelo anexo III.»

9) Na entrada relativa à «**Ecocert SA**», o ponto 3 é alterado do seguinte modo:

a) É aditada a seguinte linha, por ordem de números de código:

«AR-BIO-154	Argentina	—	—	—	x	x	—»
-------------	-----------	---	---	---	---	---	----

b) Nas linhas relativas à Geórgia e a Moçambique, é aditada uma cruz na coluna E;

c) Nas linhas relativas ao Japão, ao Quirguistão e ao Zimbabué, é aditada uma cruz na coluna B;

d) Nas linhas relativas ao Paraguai e ao Uruguai, é aditada uma cruz na coluna F;

10) A entrada relativa à «**Florida Certified Organic Growers and Consumers, Inc. (FOG), DBA as Quality Certification Services (QCS)**», é alterada do seguinte modo:

a) No ponto 3, são aditadas as seguintes linhas, por ordem de números de código:

«BO-BIO-144	Bolívia	x	—	—	x	—	—
CL-BIO-144	Chile	x	—	x	x	x	—
CO-BIO-144	Colômbia	x	—	—	x	—	—
CR-BIO-144	Costa Rica	—	—	—	—	x	—
LA-BIO-144	Laos	x	—	—	x	—	—
US-BIO-144	Estados Unidos	—	—	x	x	—	—»

b) O ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Exceções: produtos em conversão, vinho e produtos abrangidos pelo anexo III.»

11) A entrada relativa à «**Egyptian Center of Organic Agriculture (ECO A)**» é suprimida.

12) Na entrada relativa à «**IMOCert Latinoamérica Ltda.**», no ponto 3, as entradas relativas à Argentina e à Costa Rica são substituídas pelo seguinte:

«AR-BIO-123	Argentina	—	—	—	x	—	—
CR-BIO-123	Costa Rica	—	x	—	x	—	—»

13) A entrada relativa à «**IMOSwiss AG**» é suprimida.

14) Na entrada relativa à «**Kiwa BCS Öko-Garantie GmbH**», o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Endereço Internet: [www.kiwabcs-oeko.com](http://www.kiwabcs-oeko.com)»

15) Na entrada relativa à «**Letis S.A.**», no ponto 3, são aditadas as seguintes linhas, por ordem de números de código:

«AF-BIO-135	Afganistão	x	—		x	—	—
ET-BIO-135	Etiópia	x	—		x	—	—
IR-BIO-135	Irão	x	—		x	—	—
KZ-BIO-135	Cazaquistão	x	—		x	—	—

MD-BIO-135	Moldávia	x	—		x	—	—
PK-BIO-135	Paquistão	x	—		x	—	—
RU-BIO-135	Rússia	x	—		x	—	—
TJ-BIO-135	Tajiquistão	x	—		x	—	—
TR-BIO-135	Turquia	x	—		x	—	—
UA-BIO-135	Ucrânia	x	—		x	—	—»

16) A entrada relativa à «**Organic agriculture certification Thailand**» é alterada do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«**“Organic Agriculture Certification Thailand (ACT)”**»

b) O ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Endereço: 102 Moo 2, Soi Ngamwongwan 23, Ngamwongwan Road, Muang District, Nonthaburi 11000, Tailândia»

17) Na entrada relativa à «**Organic Control Sysyem**», no ponto 3, é inserida a seguinte linha, por ordem de números de código:

«BA-BIO-162	Bósnia-Herzegovina	x	—	—	x	—	—»
-------------	--------------------	---	---	---	---	---	----

18) A entrada relativa à «**Organic Standard**» é alterada do seguinte modo:

a) no ponto 3, nas linhas relativas ao Quirguistão, ao Cazaquistão, à Moldávia e à Rússia, é aditada uma cruz na coluna B;

b) O ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Exceções: produtos em conversão».

19) Na entrada relativa à «**Organska Kontrola**», no ponto 3, é inserida a seguinte linha, por ordem de números de código:

«XK-BIO-101	Kosovo (*)	x	x	—	x	—	—
-------------	------------	---	---	---	---	---	---

(\*) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e é conforme com a Resolução 1244/1999 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.»

20) Na entrada relativa à «**ORSER**», no ponto 3, são aditadas as seguintes linhas, por ordem de números de código:

«AZ-BIO-166	Azerbaijão	x	—	—	x	—	—
BA-BIO-166	Bósnia-Herzegovina	x	—	—	x	—	—
GE-BIO-166	Geórgia	x	—	—	x	—	—
IR-BIO-166	Irão	x	—	—	x	—	—
KG-BIO-166	Quirguistão	x	—	—	x	—	—
KZ-BIO-166	Cazaquistão	x	—	—	x	—	—
NP-BIO-166	Nepal	x	—	—	x	—	—»

21) A seguir à entrada relativa à «**Quality Partner**», é inserida a seguinte nova entrada:

«**Servicio de Certificación CAAE S.L.U.**»

1. Endereço: Avenida Emilio Lemos, 2 mod. 603, 41020 Sevilha, Espanha
2. Endereço Internet: <http://www.caae.es>
3. Números de código, países terceiros e categorias de produtos em causa:

Número de código	País terceiro	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
BO-BIO-178	Bolívia	x	—	—	x	—	—
EC-BIO-178	Equador	x	—	—	x	—	—
MA-BIO-178	Marrocos	x	—	—	x	—	—
MX-BIO-178	México	x	—	—	x	—	—
PE-BIO-178	Peru	x	—	—	x	—	—
TR-BIO-178	Turquia	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: produtos em conversão.
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2021».

22) A seguir à entrada relativa à «**Suolo e Salute srl**», é inserida a seguinte nova entrada:

«**Tse-Xin Organic Certification Corporation**»

1. Endereço: 7F., No.75, Sec.4, Nanjing E. R., Songshan Dist., Taipei City 105, Taiwan (R.O.C.)
2. Endereço Internet: <http://www.tw-toc.com/en>
3. Números de código, países terceiros e categorias de produtos em causa:

Número de código	País terceiro	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
TW-BIO-174	Taiwan	x	—	—	x	—	—

4. Exceções: produtos em conversão e vinho.
5. Prazo da inclusão na lista: até 30 de junho de 2021».

## ANEXO III

No anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, na nota relativa à casa 12, a referência à «casa 24» é substituída pela referência à «casa 21».

---